

Exma. Sra. Ministra Presidente do STF (pedido de cautelar - Regime de Plantão)

ADI n. 4168

A **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, **requerer o exame do pedido de cautelar**, no regime de plantão, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

A Anamatra ajuizou essa ADI n. 4168 há mais de 9 anos (em 31/10/2008) para impugnar dispositivos do Regimento Interno da Corregedoria da Justiça do Trabalho na parte que criou função jurisdicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho suspender ou cassar decisões judiciais.

O eminente relator inicialmente proferiu decisão, em 10/3/2009, intimado a Anamatra para *“produzir, nos autos, cópia das decisões e da determinação referida no item n. 53 de sua petição inicial (fls. 15/16), informando, ainda, se sobrevieram outros atos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho impregnados de idêntico conteúdo”*.

A Anamatra cumpriu a referida exigência, apresentando **três decisões** proferidas pelo em. Corregedor-Geral, nas quais houve interferência direta na atividade jurisdicional dos magistrados das varas do trabalho, e aproveitou a oportunidade para apresentar outras 6 decisões.

Ato seguinte entendeu o eminente relator aplicar o rito do art. 12 assinalando *“que a natureza da matéria e a alta relevância da questão versada ... recomendam que se proceda ao julgamento definitivo”*.

O PGR apresentou parecer no sentido da procedência parcial da ADI, assinalando, na parte final, o seguinte:

17. Embora reconhecendo de forma explícita a possibilidade de impugnação de decisão judicial por meio de recurso e de *habeas corpus*, o Corregedor-Geral antecipa-se aos juízos naturais, suspendendo a sua eficácia e invocando, para tanto, o disposto no § 1º do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

18. O fato é que o §1º do art. 13 subverte a medida objeto do próprio *caput* do artigo, conferindo-lhe abrangência muito mais ampla: uma nova via de reforma de decisões judiciais.

19. Trata-se de verdadeira deturpação do instituto, que, como adverte SÉRGIO PINTO MARTINS, “[é] cabível contra vícios de atividade (*errores in procedendo*) e não contra vícios ou erros do juízo (*errores in iudicando*)”.²

Ante o exposto, o parecer é pela procedência parcial do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Pois bem. Nos anos seguintes ao ajuizamento da presente ADI os Corregedores que se seguiram NÃO SE VALERAM dessa competência manifestamente inconstitucional.

Qual não foi a surpresa da Anamatra ao verificar que agora, durante o Plantão do Poder Judiciário, entendeu o Presidente do TST, exercendo a competência do Corregedor Geral do TST prevista no § 1º do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho -- que o PGR também sustentou ser inconstitucional -- reformar uma decisão jurisdicional da Presidência do TRT da 4ª Região (RJ), indeferitória de liminar em mandado de segurança, para o fim de deferir na Reclamação Correicional, a pretensão que fora indeferida por aquela Presidência do TRT e, assim, cassar uma liminar de um Juiz do Trabalho de 1º grau.

Como disse certa vez o Ministro Ayres Britto em determinado julgamento no Plenário dessa Corte, a decisão da Presidência do TST, no exercício da competência Correicional, configura um quadro de “salto triplo carpado”, porque além de superar a barreira da competência jurisdicional, valeu-se de uma competência inconstitucional para, em sede correicional CASSAR uma decisão de Juiz de 1º grau. Veja-se o relatório da decisão:

I) RELATÓRIO

Trata-se de , com pedido **correição parcial liminar**, proposta pela Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. e Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda., contra **decisão monocrática** proferida pela **Desembargadora Beatriz Renck**, do **TRT da 4ª Região**, que, nos autos do **Mandado de Segurança 0022585-20.2017.5.04.0000**, impetrado também pelas ora Requerentes, **indeferiu a liminar pleiteada, mantendo**, assim, os efeitos da **tutela de urgência antecipada** deferida nos autos da **Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026**, a qual determinou a **suspensão** de todas as **dispensas sem justo motivo dos professores** da 1ª Requerente, assim como as respectivas homologações eventualmente agendadas, efetuadas a contar de 14/12/17, **até a data da audiência** a ser realizada na respectiva Vara, **ou eventual ajuste em mediação** perante o Ministério Público do Trabalho que venha a ser estabelecido em data anterior, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As **Requerentes** afirmam que **interpuseram agravo regimental** em face da referida decisão monocrática, porém o mencionado apelo depende da designação de pauta para julgamento no Pleno e, tendo em vista o **recesso forense** em curso, o seu **julgamento** somente ocorrerá **após o início do ano letivo**, o que **obstará a concretização das demissões**, visto possuir **apenas duas "janelas"** para **dispensas** dos professores, correspondentes aos meses de **dezembro e julho**.

Diante disso, e, ainda, considerando que a decisão monocrática que indeferiu a liminar no "mandamus", para manter a tutela de urgência deferida nos autos da ACP, **afastou a aplicabilidade do art. 477-A da CLT**, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, as Requerentes entendem que a medida ora requerida se revela adequada, porquanto demonstrada a **situação extrema e excepcional** capaz de gerar **lesão de difícil reparação de que trata o parágrafo único do art. 13 do RICGJT.**

Afirmam que o **Juízo de primeira instância, distanciando-se da causa de pedir, concedeu a antecipação de tutela "inaudita altera parte"** postulada pelo autor da ação, sob o fundamento de que as **dispensas** pretendidas **clamariam a intervenção sindical**, razão pela qual declarou **"incidenter tantum" a inconstitucionalidade do art. 477-A da CLT**, determinando a suspensão das dispensas até a data da audiência a ser realizada na ACP ou até eventual ajuste perante o MPT.

Em face da citada decisão, foi impetrado **mandado de segurança** pelas Requerentes, com pedido de liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo da medida interlocutória.

Todavia, em decisão monocrática, a Desembargadora, ora Requerida, **indeferiu a liminar** pretendida pelas ora Requerentes, o que ensejou a proposição desta correição parcial.

Para além da questão concernente à **inobservância da causa de pedir** aduzida na petição inicial, a qual intitula de error in procedendo por ofensa ao contraditório e por acarretar julgamento fora dos limites da lide, as Requerentes apontam, também como **error in procedendo**, os seguintes argumentos: **1) não** restaram **presentes os requisitos** necessários à concessão da **tutela de urgência**, quais sejam, o "fumus boni iures" (probabilidade do direito) e o "periculum in mora"; **2) não** foi observada a **prova juntada ao "writ"**, a qual, em simples cognição exauriente, seria **suficiente** para comprovar, na hipótese, a existência do seu **direito líquido e certo**; **3) ocorreu violação ao contraditório tanto no 1º grau**, quando do deferimento da tutela de urgência, quanto no 2º grau, por ocasião do julgamento de liminar no "mandamus", visto que, a despeito do prazo de 24 horas para apresentação de defesa, foram **ignoradas as provas e manifestações** das Requerentes; **4) o deferimento da tutela de urgência sob o fundamento da necessidade de participação do sindicato da categoria profissional foge à competência material da Justiça do Trabalho**(contrariedade ao art. 114 da CF/88).

Sustentam o **preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 13, parágrafo único, e 20, II, do RICGJT**, aptos à concessão da medida liminar para suspender o ato impugnado e, com isso, impedir o dano de difícil reparação e garantir o resultado útil do processo.

A prova contundente de que o Presidente do TST reformou decisão jurisdicional, com fundamento de decisão igualmente jurisdicional, invocando competência correicional, está na parte final da sua decisão:

Nesse sentido, mesmo superado tal precedente, quer jurisprudencialmente, quer legalmente, insistem as autoridades requeridas em esgrimi-lo, quanto aos seus fundamentos, refratárias à jurisprudência atual do TST e à Lei 13.467/17, da reforma trabalhista.

Assim, impedir instituição de ensino de realizar demissões nas janelas de julho e dezembro, louvando-se exclusivamente no fato do número de demissões realizadas, **ao arripio da lei e do princípio da legalidade**, recomenda a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ocasionalmente exercida pela Presidência do TST, para **restabelecer o império da lei e impedir o dano irreparável** que sofrerá a entidade de ensino, cerceada no gerenciamento de seus recursos humanos, financeiros e orçamentários, comprometendo planejamento de aulas, programas pedagógicos e sua situação econômica.

III) CONCLUSÃO

Assim, nos termos do **artigo 13, parágrafo único, do RICGJT**, julgo **PROCEDENTE** o pedido de correção parcial, suspendendo os efeitos da tutela de urgência antecipada, concedida na **Ação Civil Pública 0021935-89.2017.5.04.0026**, mantida com o indeferimento de liminar no **Mandado de Segurança 0022585-20.2017.5.04.0000**.

Ora, assim como esse STF tem afirmado que o CNJ não pode, em sede administrativa, rever decisões jurisdicional, da mesma forma haverá de dizer, na presente ADI, que o Corregedor Geral da Justiça do Trabalho não pode rever decisões jurisdicionais.

Se é certo que durante algum tempo deixou de haver o *periculum in mora* para justificar a concessão da cautelar pedida na presente ADI -- em razão de os Corregedores Gerais não terem mais aplicado a norma do §1º do art. 13 do Regimento Interno daquela Corregedoria -- **vindo agora a Presidência do TST, durante o recesso forense, aplicar a norma inconstitucional**, para reformar decisão jurisdicional, **renasce a pretensão de suspensão cautelar da norma**.

Em face do exposto, a ANAMATRA reitera o pedido de concessão da cautelar com efeitos *ex tunc*.

Brasília, 9 de janeiro de 2018.

P.p.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(ANAMATRA-ADI4168-Cautelar)